



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720120/2015-55
ACÓRDÃO	2201-012.814 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T V V – TERMINAL VILA VELHA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2011 a 01/01/2013

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. HORAS EXTRAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES. INCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO INDÉBITO. GLOSAS DE COMPENSAÇÃO MANTIDAS.

As verbas pagas aos segurados a título de horas extras possuem natureza remuneratória, conforme precedentes vinculantes de tribunais superiores, portanto sobre elas incide contribuição previdenciária, não se caracterizando, assim, os pagamentos indevidos aptos a fundamentar as compensações declaradas pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. CERTEZA E LIQUIDEZ

É requisito necessário a existência do direito creditório líquido e certo. A discussão jurídica acerca de ilegalidade e inconstitucionalidade deve ser levada à apreciação do Poder Judiciário para que no âmbito do processo judicial seja definido o montante do indébito, com as delimitações da parcela prescrita e a utilização após o trânsito em julgado.

A compensação realizada sem o amparo em decisão judicial transitada em julgado constitui informação falsa e não surte os efeitos de extinguir os débitos declarados em GFIP.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO. GLOSA MANTIDA.

É vedada a compensação de pagamento indevido de contribuições destinadas a outras entidades e fundos com contribuições previdenciárias, conforme explicitamente previsto em atos normativos expedidos pela RFB.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM FALSIDADE. PRESENÇA DE DOLO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

Cabível a aplicação de multa isolada em virtude de compensação indevida, quando comprovada, ainda que por meio de prova indireta, a apresentação de declaração de compensação com falsidade, caracterizada pela vontade e consciência do sujeito passivo de praticar o ilícito tributário.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DE FALSIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO.

O requisito para a aplicação de multa isolada é a prestação de declaração falsa, ou seja, informação de direito creditório que não corresponde à verdade. A legislação não previu a aplicação dos requisitos previstos no §1º do art. 11, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou fraude.

É condição para a compensação a existência de direito líquido e certo ao tempo do pedido e inexistindo decisão judicial transitada em julgado amparando o montante do direito creditório utilizado, correta é a aplicação da multa isolada em dobro.

PROVA. DESCONSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO CONTIDA EM DOCUMENTOS APRESENTADOS À FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA FISCALIZADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREVALÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Constitui ônus do sujeito passivo a desconstituição dos dados incluídos em documentos ofertados à fiscalização no curso do procedimento, os quais, na falta de apresentação de outros capazes de infirmá-los, prevalecem aqueles alegados na peça impugnatória.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. TEMA 985. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O terço constitucional de férias compõe a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social, somente a partir da publicação da ata do julgamento do RE 1.072.485, a saber, 15/09/2020, ressalvadas as

contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União

AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE STJ E ORIENTAÇÃO DA PGFN.

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (REsp 1.230.957/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos do STJ, e orientação da PGFN através do Parecer SEI nº 1446/2021/ME).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) excluir do lançamento fiscal do valor principal do DEBCAD nº 51.048.115-9 as contribuições previdenciárias das verbas pagas a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias; ii) recalcular a multa - DEBCAD nº 51.048.116-7 -, tendo como base o novo valor do lançamento principal - DEBCAD nº 51.048.115-9.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho(substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa(Presidente),

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação interposta pela contribuinte acima identificada em face dos Autos de Infração nos 51.048.115-9 (fls. 3-8) e 51.048.116-7 (fls. 9-13).

O Auto de Infração nº 51.048.115-9 foi lavrado em virtude de glosas de compensações relativas a competências compreendidas entre 07/2011 a 12/2012, no valor atualizado de R\$ 2.176.112,13, além de juros e multa de mora incidentes, perfazendo um total de R\$ 3.217.693,23.

Já o Auto de Infração nº 51.048.116-7 corresponde a crédito tributário decorrente da aplicação de multa isolada de 150%, incidente sobre os débitos indevidamente compensados, conforme AI nº 51.048.115-9, com fundamento no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, c/c o inciso I do “caput” do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

De acordo com os termos do Relatório Fiscal (fls. 16-36), as glosas de compensação foram motivadas em decorrência da constatação da inexistência de pagamentos indevidos de contribuição previdenciária e contribuições destinadas a outras entidades e fundos sobre as seguintes verbas pagas aos segurados que prestaram serviços à autuada, e, por consequência, do direito creditório respectivo:

- 1) horas extras;
- 2) 1/3 constitucional de férias;
- 3) auxílio-doença;
- 4) reembolso creche; e
- 5) reembolso educacional.

Além desses, a autoridade fiscal também desconstituiu a condição de pagamento indevido dos valores recolhidos a título de Contribuição Adicional para o Financiamento de Aposentadoria Especial (alíquota de 9%).

Segundo se extrai de mencionado relatório, considerou a autoridade fiscal que as horas extras, o terço constitucional de férias e o auxílio-doença pagos aos segurados possuem cunho remuneratório, logo sobre tais rubricas incidem contribuição previdenciária e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

No que se refere ao reembolso creche e reembolso educacional, assentou a autoridade fiscal que eles sequer integraram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ou seja, não foram oferecidos à tributação, e que, em virtude disso, não há que se falar em direito creditório de contribuições recolhidas sobre tais importâncias.

Ademais, complementa a autoridade fiscal, não obstante o exposto acima, que tampouco é aplicável o instituto da compensação às contribuições endereçadas a outras entidades e fundos, e que o direito à repetição do indébito relativo a tais tributos deve ser exercido por meio de pedido de restituição ou solicitação perante as entidades diretamente envolvidas, nos termos da IN RFB nº 900/2008.

Quanto ao Adicional RAT 9%, relata a autoridade autuante que a TVV informou, por meio de planilha apresentada no curso da ação fiscal, que o total recolhido indevidamente, relativo às competências 01/2008 a 03/2009, haviam sido utilizados para compensação de débitos das competências 07 e 08/2011, 01 e 02/2012, contudo, de acordo com a sua apuração, identificou que tais valores já tinham sido integralmente compensados com débitos das competências 08/2009 a 12/2010 e 07/2011, de modo que não restou saldo para abatimento dos débitos relativos a 07/2011 (parcialmente), 08/2011, 01/2012 e 02/2012.

Diante desse quadro, aduz a autoridade fiscal que conduta do autuado molda-se perfeitamente à situação prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

4 Nesse tom, sublinha que:

5.4. A empresa efetuou estas compensações não observando a normas existentes sobre compensação e extinção de créditos tributários, utilizando nos cálculos juros SELIC superiores aos devidos, compensando-se de valores os quais não recolheu aos cofres públicos, caso específico das rubricas Reembolso Creche e Reembolso Educacional, que sequer integram a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, compensando-se de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, para as quais existe vedação expressa [...].

5.5. Com relação aos valores compensados pela empresa a título de Adicional RAT 9%, fica evidente, da mesma forma, a intenção de fraude por parte da empresa. No atendimento ao TIPF a empresa apresentou a fiscalização uma planilha, denominada COMPENSAÇÕES INSS 01/2011 A 12/2012 TVV - TERMINAL DE VILA VELHA. Nesta planilha a empresa tenta demonstrar que de uma relação de valores recolhidos com relação as competências do período 01/2008 a 03/2009, a empresa teria se compensado de apenas R\$ 57.433,41. Nas GFIP do período 08/2009 a 12/2010 está demonstrado que a empresa se compensou da quase totalidade destes valores [...].

Com relação aos pagamentos indevidos sobre as verbas consideradas tributáveis pela fiscalização, expõe a autoridade fiscal:

5.9. Sem o suporte de decisão judicial, a empresa afirma basear-se em jurisprudência, no caso das compensações das rubricas, e insurgindo-se contra a legislação previdenciária, portanto sem respaldo legal [...].

A essas considerações, acrescenta:

6.2. O que podemos dizer de um contribuinte que, deliberadamente, informa na GFIP valor a compensar de crédito que, sabidamente, não possui?

Declarando na GFIP créditos que não possui, compensando inclusive contribuições de Terceiros/Outras Entidades e Fundos , sobre as quais existe vedação expressa de compensação, utilizando-se de índices fictícios de atualização não apresentados à fiscalização ; efetuando compensações não observando as normas existentes sobre compensação e extinção de créditos tributários ,utilizando-se nos cálculos de valores superiores aos devidos ; recusando-se a admitir valores comprovadamente compensados no período 08/2009 a 12/2010 ; compensando-se de valores sem o suporte de decisão judicial , afirmando basear-se em jurisprudência , no caso das compensações das rubricas, o contribuinte tentou reduzir o montante da contribuição devida , numa clara intenção de evitar ou, no mínimo, postergar seu pagamento. Essa prática, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa e se encaixa perfeitamente na descrição de fraude prevista no art. 72 da Lei n^ 4.502/64.

Em fecho, remata a autoridade fiscal:

6.2.1. Diante dos fatos acima descritos, conclusões outras não se podem chegar senão as de que o contribuinte:

- a) tinha pleno conhecimento de suas obrigações tributárias, tendo sido devidamente orientado na elaboração dos cálculos;
- b) tinha consciência de que deveria declarar corretamente e recolher suas contribuições, uma vez que possuía atividade que assim o obrigava;
- c) teve a intenção de não dar conhecimento à administração tributária, na época própria, do valor correto devido à previdência social ao apresentar declarações contendo informações inverídicas;
- d) agiu dolosamente ao adotar conduta sabidamente indevida, uma vez que não possuía os supostos créditos informados para compensação;
- e) teve o intuito de se esquivar do recolhimento das contribuições devidas, através de ações e omissões livres e conscientes.

Toda a documentação anexada ao presente processo comprova cabalmente essas conclusões.

Dessas incursões está firmada a convicção de que o contribuinte agiu livre, consciente e dolosamente, o que enseja a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Do feito fiscal, a contribuinte foi cientificada. Irresignada, por meio da impugnação promovida, apresentou, em síntese, as razões de discordância expostas abaixo.

Compensações referentes à rubrica Adicional do RAT 9% Informa que reviu os lançamentos contábeis, e verificou que, efetivamente, houve um erro no acompanhamento e controle da utilização dos créditos referente à rubrica do Adicional do RAT 9%, de maneira que reconhece a autuação no que toca a tais verbas, porém manifesta sua discordância em relação à multa isolada sobre elas incidente.

Debcad nº 51.048.115-9 Da definição legal do salário-de-contribuição Discorre, inicialmente, sobre o conceito de salário-de contribuição, previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que constitui a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Afirma que o salário-de-contribuição compreende a soma da remuneração paga ao empregado ou ao trabalhador avulso a título de contraprestação do trabalho ou dos serviços contratados. No ponto, ressalta que as verbas recebidas em decorrência do trabalho têm natureza salarial sempre que habituais e dotadas de cunho remuneratório do esforço em prol de uma utilidade, seja material ou imaterial, e que tenham a fonte pagadora como beneficiária direta ou indireta.

Nessa linha de entendimento, adverte, em seguida, que as verbas de natureza indenizatória e/ou eventual, expressamente desvinculadas do salário não integram a base de cálculo das contribuições em foco, por não estarem compreendidas no conceito de salário-de contribuição.

Posto isso, sustenta que agiu com correção ao proceder à compensação de contribuições incidentes sobre rubricas que não compõem a base de cálculo de referidos tributos, conforme, inclusive, já foi pacificado pelo STJ.

Não inclusão das verbas 1/3 de férias, auxílio-doença e horas extras no salário-de contribuição

Terço Constitucional de Férias

Sustenta que o terço constitucional de verbas é verdadeiro benefício social instituído pela Constituição Federal, e que não possui natureza contraprestacional ou remuneratória do trabalho prestado em favor do empregador, motivo pelo qual não representa parcela integrante do salário.

Nesse contexto, conclui que os valores recolhidos sobre tais importâncias se caracterizam como pagamentos indevidos, passíveis de serem objeto de compensação.

Aduz que o STJ, em ação submetida ao rito de recursos repetitivos, já se manifestou quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

À vista disso, considera que já se encontrava autorizada a se compensar dos valores pagos indevidamente, uma vez que as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça são dotadas de efeito vinculante para a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.522/02 e os artigos 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 da Presidência do STJ.

Ademais, apregoa que próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) está adstrito à força vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, conforme expressamente dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Com base nisso, proclama que, diversamente do que assentado pela autoridade fiscal, resta imprescindível o ajuizamento de ação própria para a obtenção do direito à repetição do indébito.

Auxílio- Doença

Proclama a defendente que a parcela paga aos segurados relativa aos 15 dias que antecedem o gozo do auxílio-doença possuem natureza de benefício social instituído por lei, de modo que se acha desvinculada da efetiva prestação laboral.

Acentua que, da mesma forma que a parcela referente ao terço constitucional de férias, o STJ também definiu, na sistemática do art. 543-C do CPC, que não incide contribuição social sobre valores pagos a esse título, sendo de rigor, portanto, a aplicação de mencionado entendimento ao caso presentemente tratado, conforme abordado anteriormente.

Horas-extras

Declara que o adicional de hora extra, cujo percentual varia de acordo com o nível do horário de descanso sacrificado, não serve para remunerar tal sacrifício, mas sim para o indenizar, logo não encerra verba de cunho remuneratório, razão pela qual sustenta a não incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

Aliás, nesse caminhar, aduz que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento firme e reiterado quanto à não incidência de contribuições sociais sobre citadas importâncias, e colaciona julgado nesse sentido.

Não inclusão das verbas relativas a auxílio creche e reembolso educacional no salário de contribuição

Primeiramente, ressalta que o motivo para a glosa da compensação dos valores pagos a título de auxílio creche e reembolso educacional teria sido, unicamente, o fato de elas não terem sido computadas na base de cálculo dos tributos em

questão, vale dizer, sequer haviam sido por si tributadas, e que tal conclusão se deu exclusivamente com base no quadro de incidência de contribuição previdenciária, do qual constava a não incidência do tributo sobre referidas rubricas.

Contudo, segundo assevera, por um equívoco procedimental, essas verbas acabaram compondo a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, ocasionando o efetivo pagamento indevido.

Em relação à natureza das verbas, preconiza que os reembolsos educacionais concedidos aos segurados possuem caráter não remuneratório, desvinculados da prestação de trabalho, pois são realizados independentemente do valor do salário recebido e da função por eles desenvolvida na empresa.

Ademais, destaca que as verbas despendidas com o reembolso das despesas dos funcionários com ensino superior não integram o salário-de-contribuição, conforme norma hospedada no art. 28, I da Lei 8.212/91, citando, na oportunidade, algumas decisões judiciais nesse sentido.

Quanto ao auxílio-creche, assenta que tampouco integra o salário-de-contribuição, consoante expressamente previsto no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, e posicionamento do STJ em julgamento afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

Ao final, conclui pela higidez das compensações realizadas com base nos pagamentos indevidos em tela.

Da legitimidade das compensações referentes aos pagamentos de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (DPC, FNDC, INCRA)

Avalia a impugnante, ao reverso do que assentou a autoridade fiscal, que os créditos de pagamentos indevidos de contribuições destinadas a outras entidades e fundos são passíveis de serem objeto de compensação, fundamentando seu entendimento na regra estampada no art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

No ponto, alega que as IN nos 900/2008 e 1300/2012, que vedaram em absoluto a possibilidade de compensação de referidos tributos, e que subsidiaram a decisão fiscal, foram declaradas ilegais pelo STJ, por exorbitarem suas funções regulamentares.

Enfim, requer seja reconhecido o pleno direito de realização das compensações informadas.

DEBCAD nº 51.048.116-7

Da ausência de tipicidade para a multa isolada. inexistência de fraude ou falsidade da GFIP analisada pela fiscalização.

De entrada, reputou de infundamentadas as justificativas utilizadas pela autoridade fiscal para aplicação da multa isolada.

Sustenta que, ao contrário do que afirmou a autoridade autuante, inexistente qualquer prova da presença do dolo, elemento necessário para a tipificação em suas condutas, de maneira que sequer há que se falar em fraude.

Acrescenta que as compensações efetuadas, de fato, decorreram de pagamentos indevidos realizados sobre as rubricas que não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, as quais foram, inclusive, amparadas em decisões vinculantes do STJ, proferidas sob a égide da sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

No que tange às compensações relativas ao adicional do RAT de 9%, alega que decorreram de mero equívoco contábil informado na GFIP, não configurando, portanto, declaração falsa.

Argumenta que não é permitida a identificação da presença do elemento dolo, imprescindível para aplicação da penalidade, por meio de mera presunção, conforme procedeu a autoridade fiscal, mas por meio de prova.

Nesse sentido, reitera que a fiscalização não trouxe aos autos nenhum elemento probatório da fraude supostamente cometida, limitando-se a fazer constar tão somente assertivas genéricas a respeito.

Precisamente em relação as rubricas auxílio-creche e reembolso educação, assenta que a fiscalização apenas aduziu que tais verbas não foram levadas à tributação, fato esse que, de acordo com a autuada, foi desconstituído no tópico específico da impugnação, no qual foi demonstrada a incidência dos tributos em questão sobre tais benefícios concedidos aos segurados.

No que se refere às compensações das contribuições relativas a terceiras entidades, repisa a alegação segundo a qual os normativos que fundamentaram a autuação foram reputados pelo STJ como ilegais, de modo que, a seu ver, afasta a conclusão acerca da ocorrência de dolo e intenção de fraudar o fisco.

Relativamente à compensação correspondente ao adicional do RAT, informa que já admitiu que a apuração do crédito se deu de forma equivocada, por erro de cálculo da sua contabilidade, que lançou novamente nos livros de apuração a existência de saldo credor já compensado em período anterior.

Além disso, adverte que o erro não pode ser confundido com dolo, e que o próprio reconhecimento do equívoco demonstra, de forma evidente, a sua boa-fé e lealdade com o fisco, não havendo, pois, qualquer razão para a imputação da multa isolada.

Em outro plano, ressalta o cumprimento do seu dever de colaboração com o fisco durante o procedimento investigatório, bem como a idoneidade das GFIP apresentadas.

Posto isso, requer, ante a ausência de comprovação de dolo de sua parte, o cancelamento da multa imposta.

Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Requer a impugnante a conversão do julgamento em diligência para que sejam comprovados os fatos alegados na peça impugnatória apresentada.

Para tanto, argumenta que somente a partir da análise de outros documentos contábeis que estão sendo levantados pela empresa será possível aferir a realização efetiva dos pagamentos tidos como indevidos e a legitimidade das compensações declaradas.

Ao fim, reitera o pedido em tela, com a finalidade de possibilitar a demonstração da natureza dos pagamentos realizados a seus empregados.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, decisão que teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2011 a 01/01/2013

FÉRIAS.COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES.INCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO INDÉBITO. GLOSAS DE COMPENSAÇÃO MANTIDAS.

As verbas pagas aos segurados a título de horas extras e terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, conforme precedentes vinculantes de tribunais superiores, portanto sobre elas incide contribuição previdenciária, não se caracterizando, assim, os pagamentos indevidos aptos a fundamentar as compensações declaradas pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. CERTEZA E LIQUIDEZ

É requisito necessário a existência do direito creditório líquido e certo. A discussão jurídica acerca de ilegalidade e inconstitucionalidade deve ser levada à apreciação do Poder Judiciário para que no âmbito do processo judicial seja definido o montante do indébito, com as delimitações da parcela prescrita e a utilização após o trânsito em julgado.

A compensação realizada sem o amparo em decisão judicial transitada em julgado constitui informação falsa e não surte os efeitos de extinguir os débitos declarados em GFIP.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/01/2013

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO. GLOSA MANTIDA.

É vedada a compensação de pagamento indevido de contribuições destinadas a outras entidades e fundos com contribuições previdenciárias, conforme explicitamente previsto em atos normativos expedidos pela RFB.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2011 a 01/01/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM FALSIDADE. PRESENÇA DE DOLO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

Cabível a aplicação de multa isolada em virtude de compensação indevida, quando comprovada, ainda que por meio de prova indireta, a apresentação de declaração de compensação com falsidade, caracterizada pela vontade e consciência do sujeito passivo de praticar o ilícito tributário.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DE FALSIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO.

O requisito para a aplicação de multa isolada é a prestação de declaração falsa, ou seja, informação de direito creditório que não corresponde à verdade. A legislação não previu a aplicação dos requisitos previstos no §1º do art. 11, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou fraude.

É condição para a compensação a existência de direito líquido e certo ao tempo do pedido e inexistindo decisão judicial transitada em julgado amparando o montante do direito creditório utilizado, correta é a aplicação da multa isolada em dobro.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2011 a 01/01/2013

PROVA. DESCONSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO CONTIDA EM DOCUMENTOS APRESENTADOS À FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA FISCALIZADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREVALÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Constitui ônus do sujeito passivo a desconstituição dos dados incluídos em documentos ofertados à fiscalização no curso do procedimento, os quais, na falta de apresentação de outros capazes de infirmá-los, prevalecem aqueles alegados na peça impugnatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 08/11/2024, o sujeito passivo apresentou, em 09/12/2014, folhas 844/870, recurso voluntário reiterando substancialmente os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Conforme relatado, trata-se de autos de Infração, lavrados em virtude de glosas de compensações relativas a competências compreendidas entre 07/2011 a 12/2012 aplicação de multa isolada de 150%, incidente sobre os débitos indevidamente compensados.

Da delimitação da lide

De acordo com o acórdão da impugnação, a contribuinte ingressou com pedido de parcelamento dos débitos relativos às competências 07/2011, 08/2011, 01/2012 e 02/2012, razão pela qual foram transferidos para Processo nº 10783.720508/2015-14, conforme “Termo de Transferência de Crédito Tributário”, acostado à fl. 631.

Portanto, as competências 07/2011, 08/2011, 01/2012 e 02/2012, não compõem a lide.

Do Mérito

Tendo em vista que o Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

FUNDAMENTAÇÃO

Glosa das Compensações Conforme relatoriado, foram realizadas pela autoridade fiscal, além de glosas de compensação de pretensos créditos de adicional de RAT (não impugnadas), glosas de compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de contribuição previdenciária e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, por considerar haver incidência de mencionados tributos o terço de férias, hora extra e 3) 15 primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, e por sequer ter havido apuração das contribuições citadas sobre o reembolso creche e reembolso educacional.

Sendo assim, em função do manejo das razões de discordância suscitadas na peça impugnatória, passo à análise das questões envolvendo as rubricas mencionadas.

(...)

hora extra

Quanto à cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de adicional de horas extras, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 25, de 14 de junho de 2022, a Cosit também se manifestou a respeito, cuja parte correspondente da ementa transcrevo abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO INCORPORADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

[...]

Por constituir parcela não indenizatória, de caráter contra prestativo e salarial, paga ao trabalhador em razão do seu exercício laboral em horário excedente ao apazado, em conformidade com a legislação trabalhista, o horário de trabalho extraordinário, incorporado ou não ao salário, constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

A toda evidência, ressei do texto reproduzido que as importâncias pagas aos segurados empregados correspondentes às horas trabalhadas além da jornada pactuada compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Na mesma linha, foi proferida decisão de mérito pelo STJ, no âmbito do Recurso Especial nº 1.072.485/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, adotando a seguinte tese:

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Com base no exposto, portanto, resolvo manter os lançamentos respectivos.

Reembolso creche e reembolso educacional

Alegou a contribuinte que, apesar de ter apresentado à fiscalização planilha indicando a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em tela, por um equívoco procedimental, elas acabaram compondo a base de cálculo do tributo em questão.

Compulsando os autos, verifico que a contribuinte, durante o curso do procedimento investigatório, precisamente em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 6, apresentou o quadro de incidências de contribuição previdenciária de 01/2008 a 12/2010 (fls. 327 332), no qual estão relacionadas as rubricas pagas aos segurados empregados e a informação acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária, utilizado pelo sujeito passivo para fins de cálculo das contribuições em questão de referidos períodos de apuração.

No que releva ao caso em debate, destaque-se que se encontra indicada nesse quadro para os pagamentos de Reembolso Creche e Reembolso Educacional a palavra “Não”, significando que não incidiu o tributo em questão sobre eles. Confira-se:

(...)

Sendo assim, a autoridade fiscal, com base nesse documento, elaborado pela própria fiscalizada, concluiu pelo não pagamento de contribuição previdenciária sobre as rubricas em questão.

Por sua vez, a impugnante, em sede de impugnação dos lançamentos, vem contestar as informações prestadas por meio da tabela por si fornecida à fiscalização, vale dizer, de que foram calculadas as contribuições previdenciárias sobre as verbas indicadas como não tributadas.

Contudo, tendo em vista a prova juntada pela autoridade fiscal, disponibilizada pela própria fiscalizada, não bastaria a impugnante simplesmente afirmar que, por equívoco procedimental, as contribuições em questão foram apuradas sobre mencionadas rubricas.

Ora, se foi apresentado pela fiscalizada um documento atestando uma situação que impacta diretamente no cálculo do tributo em tela, e ele foi recepcionado e aceito como verdadeiro pela autoridade fiscal, para sobre ele uma presunção de veracidade.

Aliás, no ponto, cumpre ainda registrar ser razoável crer que a autoridade fiscal tenha realizado conferências para o aceitar.

Nessa ordem de ideias, portanto, entendo que caberia à impugnante ter trazido os elementos de prova suficientes para desconstituir o documento por si própria confeccionado e disponibilizado à autoridade fiscal.

No entanto, se limitou a apenas permanecer no campo das alegações, sem trazer nenhum documento envolvendo a questão litigiosa, ainda que esse ônus processual lhe pertença, segundo apregoa a norma hospedada no art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, abaixo reproduzido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...] III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Na mesma esteira, o art. 373, II, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Posto isso, tendo em vista que a impugnante não se desincumbiu do seu ônus processual de juntar aos autos os elementos de prova de suas alegações, resolvo rejeitar as razões suscitadas relacionadas ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao reembolso educacional e reembolso creche.

Compensações dos valores pagos a título de contribuições destinadas a outras entidades e fundos

A contribuinte se insurge sobre tais glosas sob a alegação de que as IN RFB nº 900/2008 e a IN RFB nº 1300/2012, ao vedarem em absoluto a possibilidade de compensação das contribuições endereçadas a outras entidades e fundos, exorbitaram o seu poder regulamentar que lhe incumbia, situação essa que, inclusive, foi apreciada pelo STJ, que reconheceu a ilegalidade dos dispositivos dos normativos.

Relativamente às arguições abrangendo a ilegalidade dos normativos citados, importante salientar que a atuação deste órgão administrativo de julgamento se encontra adstrita à aplicação do ordenamento jurídico vigente, nos termos da Portaria ME nº 20/2023, que, em seus art. 17, IV e V, estabelece:

Art. 17 São deveres do julgador:

[...]

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do caput do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, e os demais atos vinculantes.

Ante a remissão ao inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, oportuno também reproduzi-lo:

Art. 116. São deveres do servidor:

[...]

III - observar as normas legais e regulamentares; Em linha semelhante, assim dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

De mencionados dispositivos legais e regulamentares, portanto, fica clara a definição da competência deste órgão julgador, a quem incumbe tão somente a obediência à legislação vigente, do que decorre a vedação ao afastamento da aplicação ou à falta de observância de tratado, acordo internacional, lei, decreto e instruções normativas sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Portanto, considerando que, em sede de controle abstrato, não paira nenhuma decisão de nulidade dos arts. 47 da IN RFB nº 900/2008 e 59 da IN RFB nº 1300/2012, que expressamente vedam a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, forçosa é a aplicação de tais dispositivos normativos ao caso concreto.

No que envolve o julgado do STJ aventado pela defesa, que teria declarado a ilegalidade dos dispositivos normativos acima, verifico que diz respeito à decisão proferida em sede de controle incidental; logo, são negadas suas aplicações tão somente naquele caso concreto, não possuindo, em hipótese alguma, aptidão para afastar citadas normas do ordenamento jurídico.

À vista disso é de se manter as negativas de compensação de tais tributos, conforme determinam as instruções normativas em tela.

Da importância a título de terço constitucional de férias e aos 15 primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença.

Do terço constitucional de férias

O presente lançamento é referente ao período de 01/07/2011 a 01/01/2013, e que a Recorrente apresentou Impugnação em 09/06/2015 (fls. 587/629), quando encontrava-se em vigor a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito de recurso repetitivo (Tema 479)

Quanto à esta verba, verifica-se que em 2014, ao analisar o Tema 479, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa):

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Ocorre que, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a matéria era constitucional e concluiu pela existência de repercussão geral, afetando o Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 985).

Em dezembro de 2020, a Suprema Corte proferiu acórdão de mérito no Tema 985 e fixou a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”, decidindo pela legitimidade da incidência da contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração requerendo a modulação dos efeitos, já que, entre 2014 e 2020, diversos contribuintes deixaram de recolher a contribuição sobre o terço constitucional de férias, com fundamento na decisão antes proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em 19/09/2024, foi publicado o Acórdão proferido no RE 1.072.485, dando parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, **a contar da publicação de sua ata de julgamento (15/09/2020), ressalvadas as contribuições já**

pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União: grifei

O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, que votaram na assentada em que houve pedido de destaque, e os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes.

Foram opostos novos embargos de declaração, este último pela União, em face do citado acórdão, que foram rejeitados, com publicação em 27/08/2025, cuja decisão transitou em julgado recentemente, em 24/09/2025, de modo que, não há mais necessidade de se manter o sobrestamento destes processos em âmbito desta 2ª seção., diante da definitividade da decisão.

Assim, com a modulação dos efeitos da decisão do STF, a decisão de mérito proferida no RE nº 1.072.485, somente passou a produzir efeitos, **ou seja, a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, após a publicação da ata, que ocorreu em 15/09/2020.**

De acordo com o Relatório Fiscal de folhas 14/180, as competências da origem dos créditos utilizadas na competência da compensação, relativas ao 1/3 de férias, são de 01/2008 a 12/2012.

Assim, tendo em vista que as contribuições anteriores à 11/2010, não estão em discussão judicial, ou seja, não foram impugnadas judicialmente, bem como, o Acórdão proferido no RE 1.072.485, que diz que as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, 15/09/2020, não serão devolvidas pela União, tem-se que não caberia a restituição/compensação para a recorrente, dos valores pagos a 1/3 de férias.

Do auxílio doença/acidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes,

Quanto a esta questão, A DRJ, assim se manifestou no Relatório da Impugnação, grifo nosso:

Quanto aos 15 dias antecedentes ao Auxílio-Doença, tem-se que o Parecer SEI nº 16.120/2020 e o Parecer SEI nº 1.446/2021, vinculam a administração a partir de 03/02/2021, ou seja, a partir dos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2021.

Não há efeitos ex tunc nos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco nas dispensas de recorrer determinadas pela PGFN, consoante caput do artigo 19-A e incisos da Lei nº 10.522, de 2002.

Diante deste contexto, voto por manter a glosa da compensação, por inexistência de efeitos retroativos decorrentes dos Pareceres SEI, bem como pela prescrição declarada nos autos da ação ordinária nº 5004275-77.2019.4.02.5001.

Sobre o tema, o STJ, ao analisar o REsp 1.230.957/RS (julgado em 26/02/2014), sob o regime de recurso repetitivo, objeto do Tema 738, firmou a seguinte tese:

Tema 738/STJ: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Entendeu o STJ, mediante decisão, reconhecida nos termos do art. 543-C do antigo CPC, que os pagamentos feitos aos segurados empregados, em razão de afastamentos por motivo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, ainda que realizados pelo empregador, não têm natureza remuneratória, haja vista que a incapacidade o acomete desde o evento que o impossibilitou ao exercício de suas funções.

Cabe ressaltar, ainda, que, em razão de tal decisão, a PGFN editou o Parecer SEI nº 1446/2021/ME, reconhecendo que se trata de matéria incontroversa e dispensando recursos judiciais sobre o objeto em discussão, razão pela qual encaminhou a matéria ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional objetivando a vinculação das decisões a serem tomadas pela RFB, nos termos do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002. Vejamos:

Parecer SEI nº 1446/2021/ME Importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias anteriores à incapacidade/auxílio-doença (verba). Inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador e do empregado, e inexigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros sobre a dita verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer, à luz do que prevê o art. 2º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, e o art. 19, VI, da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017. Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

Inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, com fulcro no art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Ratificação do entendimento nas Notas PGFN/CRJ/Nº 520/2017 e Nº 981/2017. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto ele não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002. (...)V Conclusões 26. Considerando que todas as indagações da RFB foram respondidas e que o aludido órgão fazendário ainda não se encontra vinculado a nenhum dos entendimentos apresentados neste parecer, esta manifestação, visando dar eficiência e agilidade a essa finalidade, ratifica e consolida os posicionamentos contidos na Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017, na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020 e no Parecer SEI

Nº 16120/2020/ME, a fim de submetê-los, por meio deste opinativo, à assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, dando assim cumprimento ao comando do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, diante da premente necessidade de conferir racionalidade e simetria na atuação judicial e administrativa e da concretização da política institucional de redução da litigiosidade.

27. Para tanto, compilam-se, abaixo, todas as teses de dispensa relacionadas à matéria a que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional deve anuir, objetivando a vinculação das decisões a serem tomadas pela RFB:

a) a contribuição previdenciária do empregado, prevista no inciso I do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incide sobre a remuneração paga pelo empregador aos empregados nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, por força da Nota PGFN/CRJ/Nº 115/2017 e deste parecer; (...)

Consequentemente, em 05/02/2021, foi publicado no DOU o Despacho nº 40/PGFN-ME, de 04 de fevereiro de 2021, no sentido de aprovar o entendimento consubstanciado no Parecer SEI nº 1446/2021/ME acima citado.

As competências do presente lançamento são, 07/2011 a 01/2013. Portanto, devem ser excluídas as verbas referentes aos valores pagos pelo empregador, aos empregados, nos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença.

Da Multa Isolada de 150%

A recorrente entende que a realização de compensação em qualquer uma das hipóteses autorizadas pela Lei, quando não restar caracterizada a sonegação, fraude ou conluio, bem como, ainda que se entenda pela caracterização de sonegação fiscal, o procedimento levado a efeito pela recorrente não se enquadra nesse tipo de infração, pois este impõe que o ato praticado pelo agente deverá estar caracterizado pelo dolo.

Não obstante, o que se tem é que a compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, sujeita-o à multa de 150%, conforme §10 do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com as alterações realizadas pela Lei n. 11.941/2009:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de

cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Da análise do texto legal, verifica-se que a incidência da multa isolada não está condicionada à comprovação de evidente intuito de fraude ou dolo do sujeito passivo, mas que este, na declaração, insira créditos não decorrentes das hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido. Ou seja, o sujeito passivo sabe que os créditos são inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não haverem integrado a base de cálculo das contribuições, ou pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

No presente caso a empresa utilizou-se de créditos sem comprovação de que seriam indenizatórios, e que, portanto, não incidira a contribuição previdenciária pelo pagamento dos mesmos aos segurados a seu serviço.

Assim, o contribuinte ao declarar em GFIP créditos tributários que não são revertidos de certeza, liquidez e exigibilidade e da não incidência das contribuições previdenciárias, prestou informação falsa e, por conseguinte, atrai a incidência da multa isolada de 150%. Este é o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Transcreve-se ementas relacionadas à matéria, a seguir:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais. (Acórdão nº 9202-008.264, de 23/10/2019, Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo).

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte. (Acórdão nº 2202-010.769, de 08/05/2024, Relatora: Sonia de Queiroz Accioly)

No entanto, conforme ficou decidido, o julgamento quanto ao lançamento do valor principal, AI – GLOSA, nº 51.048.115-9, resultou no provimento parcial para que seja excluído do lançamento, o valor referente à contribuição previdenciária incidente sobre a importância paga a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias. Neste caso, sendo o AI - MULTA, Nº 51.048.116-7, decorrente, ou seja, o mesmo foi realizado em virtude de a recorrente não ter as compensações realizadas reconhecidas na sua totalidade, frente aos efeitos da decisão do principal (manutenção em parte do auto) , por conta da vinculação que os une, deverá ser retirada

da base de cálculo da multa de ofício, o valor referente à contribuição previdenciária incidente sobre a importância paga a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) excluir do lançamento fiscal do valor principal do DEBCAD nº 51.048.115-9 as contribuições previdenciárias das verbas pagas a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias; ii) recalculer a multa - DEBCAD nº 51.048.116-7 -, tendo como base o novo valor do lançamento principal - DEBCAD nº 51.048.115-9.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite